

e Educação Profissional e Tecnológica - CONSETET opinar, obrigatoriamente, sobre a política estadual de ciência e tecnologia; editar normas e definir diretrizes para a implantação da Política de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica; e deliberar sobre os instrumentos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, e educação superior, profissional e tecnológica;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios para a consolidação e expansão da educação profissional e tecnológica, no âmbito do Estado do Pará; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 8.427/2016, art 1º Parágrafo único. O Programa "Pará Profissional" será coordenado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, em conjunto com os Órgãos e Entidades afins, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e integram os diferentes níveis e modalidades da educação profissional.

CONSIDERANDO ainda no disposto na Lei Estadual nº 8.427/2016, no art. 10, segundo o qual compete ao Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - CONSETET, regulamentar e definir as diretrizes do Programa "Pará Profissional";

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, VII, XVII, XVIII 5º, I, II e V da Lei Estadual nº 7.017, de 24 de julho de 2007.

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 03/2018 e CNE/CP nº 01/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta resolução considera-se:

I. Programa de Formação Profissional - combinações de cursos que, articulados e com os devidos aproveitamentos curriculares, possibilitam um processo formativo que tenham relevância para os participantes e favoreçam sua inserção futura no mercado de trabalho, podendo compreender distintos arranjos para o planejamento e organização dos Cursos de Educação Profissional e Tecnológica a serem ofertados nos Programas de Formação Profissional, observando os princípios norteadores da Educação Profissional e Tecnológica, Art. 3º CNE/CP nº 01/2021.

II. Curso - conjunto de aulas e atividades relacionadas a um tema específico, com o objetivo de transmitir conhecimento, habilidades e competências a seus participantes focado em habilidades práticas e conhecimentos específicos para determinadas profissões, nos termos das normas em vigor, podendo ser ofertado em diferentes modalidades, como presencial, semi-presencial ou a distância;

III. Arranjo Curricular - seleção de competências que promovam o aprofundamento das aprendizagens essenciais demandadas pela natureza do respectivo processo formativo;

IV. Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio - é a qualificação profissional técnica, formalmente reconhecida por meio de diploma de conclusão de Curso técnico, o qual, quando registrado, tem validade nacional;

V. Qualificação Profissional FIC - é o processo ou resultado de formação e desenvolvimento de competências de um determinado perfil profissional, definido no mercado de trabalho;

VI. Certificação Profissional - abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar;

VII. Termo de Abertura de Programa - Instrumento jurídico realizado mediante ato administrativo do Secretário de Estado de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica ou a quem for delegado, que dá publicidade à execução de Programa de Aprendizagem;

VIII. Termo de Início de Curso - Instrumento jurídico realizado mediante ato administrativo do Secretário de Estado de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica ou a quem for delegado, que dá publicidade à execução de Curso integrante de Programa de Aprendizagem já aprovado.

Art. 2º O Programa de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado do Pará, denominado "Pará Profissional", será mantido por meio dos Programas de Formação Profissional e respectivos projetos de Curso, tendo como referência as presentes diretrizes, que contemplam o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) em sua organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação.

Parágrafo único - Os Cursos a serem ofertados no âmbito dos Programas de Formação Profissional nos termos desta Resolução, poderão ser dispostos por Município, Região de Integração ou Eixo Temático, a critério do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica, admitindo-se sua organização em todas as modalidades permitidas pela legislação em vigor, mediante arranjos curriculares diversos.

Art. 3º A Educação Profissional e Tecnológica para os fins da Lei Estadual nº 8.427/16, observadas a legislação e as normas em vigor, será desenvolvida por meio das modalidades de cursos de:

I. Qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

II. Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e Cursos de especialização profissional técnica; e

III. Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, Cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional.

Parágrafo único: A Educação Profissional e Tecnológica poderá se desenvolver em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, bem como da Educação Superior ou por diferentes estratégias de formação continuada, sob responsabilidade das Unidades de Ensino vinculadas à SECTET, podendo incluir o itinerário da formação profissional do ensino médio.

Art. 4º A criação dos Programas de Formação Profissional se dará por meio de Termo de Abertura, exarado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica, mediante análise de projeto constituído, no mínimo, dos itens a seguir especificados:

I. nome do programa;

II. justificativa;

III. área de abrangência;

IV. duração do programa;

V. objetivos gerais e específicos;

VI. carga horária total do Programa de Formação Profissional, produto da somatória da carga hora dos Cursos necessários à sua realização;

VII. bolsas necessárias para execução do Programa, a serem concedidas nos termos da Lei nº 8.427/2016;

VIII. público-alvo;

IX. dotação orçamentária;

X. valor global do programa.

Parágrafo único - Da publicação do Termo de Abertura dos Programas de Formação Profissional, ato exarado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará, deverão constar, de forma sucinta, informações relativas aos itens I, III, IV, VI a X.

Art. 5º A estruturação de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta:

I. identificação do Curso;

II. duração do Curso

III. justificativa e objetivos;

IV. requisitos e formas de acesso;

V. vagas disponibilizadas;

VI. perfil profissional de conclusão;

VII. organização curricular;

VIII. critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

IX. critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

X. local de oferta;

XI. quantitativo de pessoal (bolsas);

XII. perfil de coordenadores, instrutores e pessoal de apoio; e

XIII. certificados a serem emitidos.

Parágrafo único - O Termo de Início de curso, ato exarado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará, cujo extrato a ser publicado em diário oficial, deverá conter o Programa de Formação Profissional ao qual o Curso está inserido, além de indicar sucintamente as informações relativas aos itens I, II, IV, V, X, XI e XIII.

Art. 6º A implantação dos Programas de Formação Profissional e dos Cursos tratados nesta Resolução observará o fluxo constante do anexo I, cujo teor a integra para todos os fins de direito.

Art. 7º Para fins de garantir a oferta e a execução dos Programas de Formação Profissional e dos Cursos a eles vinculados, serão selecionados bolsistas por meio de Edital de Credenciamento de Pessoa Física, nos termos da Lei nº 8.427/2016, de modo a atender as demandas oriundas de cada programa ao longo de seu período de vigência.

Art. 8º Para fins desta Resolução, a fim de subsidiar a implantação dos Programas de Formação Profissional, o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica poderá constituir, excepcionalmente, nos termos da Lei nº 8.427/2016, uma equipe multidisciplinar, para desenvolver suas atividades na Sede da SECTET, composta por seis coordenadores e seis apoios às atividades administrativas, todos supervisionados pela área finalística com anuência do Gabinete, pelo período de seis meses, podendo ser prorrogável por igual período, caso seja do interesse da gestão.

Art. 9º Em todos os casos, as bolsas disciplinadas pela presente Resolução não geram vínculo empregatício em nenhuma hipótese e serão formalizadas por meio de Concessão de Termo de Outorga de Bolsa, no qual constará a especificação da carga horária semanal, observados os limites constantes do art. 6º da Lei nº 8.427 de 16 de novembro de 2016, sendo que o cálculo da remuneração mensal de cada bolsista poderá ter por base 5 (cinco) semanas, tendo como referência as disposições do art. 31 da Lei nº 5.351 de 21 de novembro de 1986.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE).

Sala de Reuniões da SECTET. Belém, 13 de dezembro de 2023.

VICTOR ORENGEL DIAS

Presidente do Conselho